



MBD
Nº 70008562456
2004/CÍVEL

ALIMENTOS. DECISÃO EXTRA PETITA.
Não transborda dos limites do pedido a especificação de que os alimentos fixados incidem sobre rubricas que integram o conceito de remuneração.
Agravo provido em parte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70008562456

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

E.O.

AGRAVANTE

J.R.O.

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover, em parte, o agravo, para tão-só limitar o percentual dos alimentos em 25%, mantida a base de incidência estabelecida pelo juízo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS E DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 23 de junho de 2004.

DESA. MARIA BERENICE DIAS,
Presidente e Relatora.

RELATÓRIO

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE E RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por E.O., contra a decisão da fl. 32, que, nos autos da ação de separação judicial, deferiu o pedido liminar de separação de corpos, determinando o afastamento da agravada, J.R.O., do lar conjugal, condenado-o ao pagamento de alimentos provisórios a filha em 30% dos seus rendimentos líquidos, incidentes sobre férias, 13º salário e verbas rescisórias, bem como a restrição judicial sobre o veículo gol e sobre a motocicleta, a fim de garantir a equânime partilha de bens entre os litigantes.

Alega que o percentual fixado a título de alimentos é muito elevado, já que trabalha como cinegrafista e, atualmente, possui problema no ombro razão pela qual percebe auxílio-doença junto ao INSS. Relata que a agravada não é responsável com o dinheiro e deixa de pagar contas, o que resultou na sua inscrição no SERASA por emitir 15 cheques sem fundo. Assevera que por a mãe administrar mal o dinheiro, ela não repassa-o a filha. Menciona que a



MBD
Nº 70008562456
2004/CÍVEL

decisão atacada é *extra-petita*, uma vez que não foi requerida a incidência dos alimentos sobre os benefícios arbitrados. Diz que cabem embargos de terceiro quanto aos bens que sofreram restrição, pois estes bens não pertencem ao casal. Ressalta que para conceder tutela específica se faz necessária a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o que não ocorreu. Requer o efeito suspensivo e a reforma da decisão para fixar alimentos em 20% de seus rendimentos líquidos, não incidentes sobre 1/3 de férias, 13º salário, verbas rescisórias, horas-extras, e gratificações de qualquer espécie. Postula, ainda, a suspensão das restrições dos bens.

Á fl. 58 foi deferido, em parte, o efeito ativo ao recurso, reduzindo a verba alimentar de 30% para 25% dos rendimentos líquidos do agravante.

Intimada, a agravada deixou de ofertar contra-razões (fl. 61).

A Procuradora de Justiça opinou pelo parcial provimento do agravo para fixar alimentos provisórios em favor da filha no valor de 25% dos rendimentos líquidos do agravante, excluída a incidência sobre eventuais verbas rescisórias.

É o relatório.

VOTOS

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE E RELATORA)

Somente no que diz com o *quantum* do valor dos alimentos assiste razão, ao menos em parte, ao agravante.

Sendo os alimentos devidos em favor de uma filha, e estando o genitor, no momento, afastado de suas atividades profissionais, cabível reequacionar o percentual dos alimentos, de 30 para 25%, como o fez o Des. Luiz Felipe Brasil Santos, em sede liminar.

No mais, não assiste razão ao agravante.

Não há falar em decisão *extra petita* o simples fato de ter o magistrado declinado quais as rubricas que compõem o conceito de rendimentos para o efeito de incidência do valor dos alimentos.

É pacificada a jurisprudência de que o 13º, como o próprio nome o diz, é salário. Também o adicional percebido quando das férias, também é salário e visa garantir descanso com maior tranquilidade. Esta tranquilidade há que ser repassada ao filho que, geralmente, sequer desfruta da companhia do genitor no período das férias. Que ao menos faça uso de benefício, nem que seja monetário.

No mais, também não se pode dizer que gratificações, horas-extras e verbas rescisórias se afastam do conceito de rendimentos. Todas são verbas percebidas em decorrência do desempenho de atividade laboral, então, salário.

Quanto à restrição judicial imposta aos bens, há que permanecer.

Se, como alegado pelo agravante, os bens constribuídos não pertencem ao casal, faltar-lhe-ia até legitimidade para pugnar pela exclusão da garantia imposta judicialmente.

Por tais fundamentos, impõe-se o acolhimento parcial do agravo, para tão-só limitar o percentual dos alimentos em 25%, mantida a base de incidência estabelecida pelo juízo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70008562456
2004/CÍVEL

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70008562456, de CAXAS DO SUL:

“PROVERAM, EM PARTE, PARA FIXAR O PERCENTUAL DOS ALIMENTOS EM 25%, MANTIDA A BASE DE INCIDÊNCIA ESTABELECIDADA PELO JUÍZO. UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: ANTONIO CLARET FLORES CECCATTO